

A OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Para vos dar uma ideia do valor da liberdade de consciência e de religião, eu gostaria de começar por fazer alusão a um filme que vi com muito agrado não há muito tempo: o filme de Terrence Malik *Uma vida escondida*, sobre a vida de Franz Jägerstätter, um camponês austríaco (beatificado em 2007) que, por razões de consciência, recusou prestar fidelidade a Adolf Hitler (em quem via incarnada a subversão completa dos valores cristãos) e assim servir o exército nacional-socialista, recusa que lhe custou a vida. Este filme também me ajudou na reflexão sobre o valor da liberdade de consciência e da objeção de consciência. Sobre ele falarei no final desta minha comunicação.

Entretanto, também é de assinalar, para este efeito, a referência que o Papa Francisco fez, a propósito da celebração do “Dia da Consciência”, na audiência do dia 17 de junho passado, ao exemplo do diplomata português Aristides de Sousa Mendes, que, por imperativo da sua consciência, desobedeceu a ordens do seu governo e assim salvou milhares de judeus perseguidos.

O direito à objeção de consciência está consagrado no artigo 41º, nº 6, da Constituição portuguesa («*É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei*»). Trata-se de um corolário da liberdade de consciência, religião e culto, a qual se caracteriza como «*inviolável*» no nº 1 do mesmo artigo. O exercício desse direito pode decorrer de convicções religiosas, mas mais amplamente de ditames de consciência, não necessariamente ligados a essas convicções. E pode ser também considerado, como considera Jorge Miranda¹, um corolário do respeito pela integridade moral das pessoas, que o artigo 25º, nº 1, do mesmo diploma também define como «*inviolável*».

Por aqui pode, desde já, aferir-se do peso e da importância relativos deste direito no quadro constitucional. Não será exagero atribuir aos direitos de respeito pela integridade moral e pela liberdade de consciência e religião um peso relativo no confronto com outros direitos e liberdades (com assento constitucional ou não) só ultrapassado pelo direito à vida, pressuposto de todos os outros direitos. Os domínios da integridade moral e da consciência situam-se na esfera mais íntima, por um lado, e de maior relevo no plano das opções existenciais, por outro lado, da pessoa. E daí a sua indeclinável importância. Uma importância que se estende, pois, ao direito à objeção de consciência enquanto corolário desses direitos e que não pode ser ignorada na análise de algumas questões concretas como as que de seguida analisarei.

É sintoma dessa importância que o direito à objeção de consciência tenha começado por afirmar-se, em muitos ordenamentos jurídicos, precisamente em relação ao serviço militar obrigatório, certamente o dever do cidadão perante o Estado mais

¹ In Jorge Miranda-Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pg. 450.

gravoso no plano da limitação de liberdade pessoal, justificado por indeclináveis exigências de sobrevivência da comunidade política. Mesmo perante esse tão forte dever, porque não podem ser desprezadas razões de consciência igualmente fortes (desde que comprovada a sua autenticidade), pode ser invocada a objeção de consciência.

Nesta linha, afirma Luke Goodrich² (advogado norte-americano que tem intervindo em vários casos de defesa da liberdade religiosa e de consciência), a propósito do reconhecimento do direito à objeção de consciência ao serviço militar dos *quakers*, logo a partir da Guerra de Independência norte-americana (depois de terem sido severamente sancionados por essa sua atitude) e também na I e II Guerras Mundiais do século XX: «*A liberdade religiosa merece proteção mesmo quando tem custos, Proteger o direito à liberdade de consciência priva o país de soldados saudáveis que poderiam defendê-lo. Por vezes, exige até que outros cidadãos lutem e morram em vez do objetor de consciência. Mas, porque damos um tão grande valor à liberdade de consciência, nós aceitamos esse custo*»³.

O direito à objeção de consciência reflete o primado da pessoa, e sua dignidade, sobre o Estado e a autoridade do direito positivo. Um Estado que se funda na dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição portuguesa) reconhece, conseqüentemente, o direito à objeção de consciência, o que já não sucederá com um Estado totalitário

No ano de 2010 uma iniciativa no quadro da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa que conduziu à elaboração do relatório, da responsabilidade da deputada britânica Christine Mac Cafferty, *Women's access to lawful medical care: the problem of unregulated use of conscientious objection*, e que conduziria, na sequência desse relatório, à aprovação de uma resolução e uma recomendação (sem efeito vinculativo para os Estados membros, como é próprio destes instrumentos, mas com inegável alcance político) que sobrepujam o direito ao aborto ao direito à objeção de consciência desencadeou uma vasta mobilização da sociedade civil que se traduziu na rejeição desses projetos e na aprovação de uma outra resolução, a Resolução 1763 (2010)⁴, a qual reafirma o direito à objeção de consciência com a dimensão relevante que tem tido até agora na esmagadora maioria dos ordenamentos jurídicos europeus. Essa mobilização e o seu sucesso espelham bem a importância da questão em jogo.

No entanto, não podemos dizer que o direito à objeção de consciência seja algo de adquirido e incontestado no plano internacional. Tem tido grande eco a tese do bioeticista Julian Savulescu que, a partir de um artigo publicado no *British Medical Journal* em 2006, vem afirmando que a consciência do médico não pode sobrepor-se à lei, porque o interesse privado não pode sobrepor-se ao interesse público que é configurado pela lei legitimamente aprovada⁵. Este autor começa por evocar, no início desse artigo, as palavras de Ricardo III na peça de Shakespeare sobre a consciência como palavra usada por “cobardes” para se eximirem aos seus deveres. Se os médicos

² *In Free to Believe – The Battle over Religious Liberty in America*, Multinomeh, 2019, Colorado Springs, pgs. 89 a 91.

³ Tradução minha.

⁴ Acessível em <http://assembly.coe.int>

⁵ Pode ver-se um resumo dessa tese em www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1360408 (acedido em 2 de janeiro de 2019)/

não estão dispostos a cumprir os seus deveres legais, teriam de mudar de profissão. A consideração da objeção de consciência poderá ser admitida, mas sempre com as limitações exigidas pela eficácia dos serviços de saúde, sob pena de se abrir uma verdadeira caixa de Pandora prejudicial aos utentes destes serviços. Entre os deveres que se sobreporiam, desse modo, à consciência dos médicos estariam os relativos à prática do aborto, de terapias baseadas em células estaminais embrionárias, ou de inseminação de mulheres solteiras ou homossexuais.

Contra essa tese, reage a *Declaração de Apoio à Objeção de Consciência em Medicina*, cujo principal promotor é o filósofo britânico David Odeberg⁶. Nela se afirma o direito de objeção de consciência como essencial numa sociedade liberal, pluralista e tolerante.

O alcance do direito à objeção de consciência

Uma questão da maior relevância e que justifica reflexão diz respeito ao alcance do direito à objeção de consciência e, concretamente, ao sentido da consagração constitucional desse direito «nos termos da lei»⁷.

A interpretação dos autores mais autorizados e influentes leva a considerar que não basta a consagração constitucional genérica do direito à objeção de consciência e que uma lei ordinária, como condição *sine qua non*, deve delimitar o seu âmbito num domínio concreto, especificando os limites e condições do seu exercício nesse domínio. Afirma, neste sentido, Jorge Miranda que o direito à objeção de consciência não pode «exercer-se senão nos termos da lei (n.º 6, in fine), à qual cabe estabelecer procedimentos equitativos destinados à verificação da seriedade dos motivos e à salvaguarda dos bens comunitários fundamentais»⁸. E J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira: «O direito à objeção de consciência está sob reserva de lei (“nos termos da lei”), competindo-lhe delimitar o seu âmbito e concretizar o modo do seu exercício, sem poder desconhecer os seus aspectos mais relevantes»⁹.

Assim, o direito à objeção de consciência poderá ser indubitavelmente exercido no âmbito do serviço militar, porque tal decorre, não só da consagração genérica desse

⁶ Ver <https://research.reading.ac.uk/conscientious-objection-in-health-care-declaration> (acedido em 2 de janeiro de 2019)

⁷ A Constituição portuguesa é, ao que julgo saber, a única que consagra o direito à objeção de consciência nos termos genéricos que a seguir se indicam. Constituições de outros países reconhecem apenas o direito à objeção de consciência ao serviço militar, sendo outros casos de direito à objeção de consciência reconhecidos apenas na legislação ordinária. Mas pode considerar-se o direito à objeção de consciência como um corolário da liberdade de consciência e da liberdade religiosa, que têm consagração constitucional (ver, neste sentido, Marta Albert, *Libertad de Conciencia – El Derecho a la Búsqueda Personal de la Verdad*, Ediciones Palabra, Madrid, 2014, pgs. 100 a 115).

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhece tal direito nestes termos (artigo 10.º, n.º 2): «O direito à objeção de consciência é reconhecido pelas legislações nacionais que regem o respetivo exercício». É difícil interpretar este preceito como um reconhecimento deste direito com um alcance que vá para além daquele que lhe é dado pelas legislações nacionais (o que, na verdade, pode retirar-lhe sentido útil). Sendo assim, as considerações adiante tecidas sobre o alcance do direito à objeção de consciência reconhecido na Constituição portuguesa não poderão ser transpostas para a interpretação deste preceito da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁸ *Op, e loc. cit.*

⁹ *In Constituição da República Portuguesa Anotada*; vol. I, Coimbra Editora, 2007, pg. 616.

direito no citado artigo 41º, nº 6, da Constituição, mas também, especificamente, do artigo 276º, nº 4, deste diploma e da Lei nº 7/92, de 12 de maio, que institui uma entidade administrativa especial com competência para a atribuição do estatuto de objetor de consciência, com salvaguarda do direito a recurso judicial das decisões dessa comissão, e que define as demais condições de atribuição desse estatuto.

E assim também no âmbito do aborto, nos termos da Lei nº 16/2007, de 17 de abril (artigo 6.º).

Outros âmbitos em relação aos quais a lei portuguesa consagra expressamente o direito à objeção de consciência são o da procriação medicamente assistida (artigo 11º, nºs 1 e 2, da Lei nº 32/2006, de 26 de julho) e o das declarações antecipadas de vontade ou testamento vital (artigo 9º da Lei nº 25/2002, de 16 de julho). E assim também os vários projetos de lei de legalização da eutanásia e suicídio assistido que, entre nós, têm sido apresentados a discussão.

No entanto, seguindo este entendimento, ficam de fora muitos outros âmbitos, da máxima relevância, onde têm sido suscitadas questões relativas à objeção de consciência, entre nós e noutros países, por ausência de regulação legal específica.

É vasto o elenco de situações atuais em que, em vários países, tem sido suscitada a questão da tutela do direito à objeção de consciência em âmbitos não especificamente regulados.

Algumas dessas situações dizem respeito, precisamente, a resistência à imposição da ideologia do género, designadamente no âmbito do ensino. Já várias vezes abordei esta questão com pessoas e grupos que pretendem resistir a essa imposição, nas suas qualidades de encarregados de educação e de professores.

Em Espanha, em anos passados, a frequência da disciplina de *Educação para a Cidadania*, acusada de veicular uma orientação ideológica determinada e contrária à das convicções morais de muitos pais (a ideologia do género, a aceitação da moralidade da prática homossexual e o laicismo) foi recusada por cerca de 55.000 pais com invocação do direito à objeção de consciência. As decisões judiciais sucederam-se em sentidos díspares¹⁰. O Supremo Tribunal, em três sentenças de 11 de fevereiro de 2009¹¹, não aceitou a recusa de frequência dessa disciplina com base na objeção de consciência (por este direito não estar consagrado na Constituição em termos genéricos), mas declarou que os seus conteúdos deveriam respeitar as convicções religiosas das famílias dos alunos (o ensino público não deve veicular ideias e doutrinas sobre que não existe um generalizado consenso moral na sociedade e que não são pacificamente aceitas sem controvérsia). O Tribunal Constitucional, no seu acórdão 57/2014, de 5 de maio¹², confirmou esta jurisprudência. Entretanto, a questão foi superada com a mudança de governo e a abolição da referida disciplina. Com um novo governo socialista e uma proposta de alteração legislativa atualmente em discussão, é de esperar que venha agora a reacender-se de novo.

Entre nós, as discussões relativas à educação sexual em meio escolar também poderão suscitar conflitos análogos, com o já referi. Estão em jogo, para além da liberdade de consciência em geral, o princípio, consagrado no artigo 26º, nº 1, da

¹⁰ Pode ver-se, sobre esta questão, Marta Albert, *op. cit.*, pgs. 100 a 115.

¹¹ Acessíveis em www.boe.es.

¹² Acessível em hj.tribunalconstitucional.es.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (sendo que, nos termos do artigo 16º, nº 2, da Constituição portuguesa, os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de acordo com esse Declaração), de que «aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos» e os princípios, consagrados no artigo 43º da Constituição portuguesa, da liberdade de aprender e ensinar (nº 1) e de que o «Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directivas filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas» (nº 2)¹³.

Perante a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo, há quem invoque a objeção de consciência para evitar a sua participação na celebração desses casamentos, não para discriminar as pessoas que os celebram, mas porque entende que se trata de uma grave desvirtuação do conceito de casamento. Vários presidentes de câmara franceses reivindicaram esse direito, mas o *Conseil Constitutionnel* não veio a reconhecê-lo na sua decisão de 18 de outubro de 2013¹⁴. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no caso *Eweida and others vs. The United Kingdom*, recusou tal faculdade a uma funcionária do registo civil britânico que pretendia não celebrar uniões civis homossexuais¹⁵. Tal direito também foi negado a um juiz espanhol numa sentença do Supremo Tribunal de 11 de maio de 2019, com a invocação de que estaremos perante uma tarefa puramente técnica que não compromete as convicções pessoais do juiz¹⁶. Célebre ficou o caso de Kim Davis, a funcionária notarial norte-americana que chegou a estar presa durante cinco dias por se recusar, por razões de consciência, a emitir licenças de casamentos entre pessoas do mesmo sexo (a sua condenação levou a que fosse alterada a lei, de modo a não fazer constar dessas licenças o nome do funcionário que as emite).

Várias agências de adoção católicas britânicas cessaram as suas atividades por se recusarem a colaborar na adoção de crianças por pares do mesmo sexo e tal direito não lhes ser reconhecido. Nos Estados Unidos sucedem o mesmo nalguns Estados¹⁷, mas não noutros, como o Texas e Michigan, onde leis específicas salvaguardaram a possibilidade dessa recusa, com base no ideário religioso dessas agências. A constitucionalidade dessas leis não deixou de ser contestada nos tribunais, mas foi reconhecida por um tribunal de Michigan¹⁸. No momento em que escrevo, está pendente no Supremo Tribunal o caso *Fulton v. Philadelphia*, em que beneficiários de uma dessas agências se queixam contra as autoridades de Filadélfia, que deixaram recorrer aos serviços dessa agência por ela se recusar a colaborar em adoções por uniões do mesmo sexo¹⁹.

Nos Estados Unidos, a legislação designada como *Gender Identity Mandate* impunha, invocando um princípio de não discriminação, a participação de profissionais

¹³ São estes princípios que movem a ação do movimento cívico *Deixem as crianças em paz*, que tem apoiado pais que recusam, por razões de consciência, a frequência, por parte dos seus filhos, de aulas de educação sexual.

¹⁴ Acessível em www.conseil-constitutionnel.fr.

¹⁵ Acessível em www.echr.coe.int.

¹⁶ Ver, sobre este caso, Marta Albert, *op. cit.*, pg. 109.

¹⁷ Ver Luke Goodrich, *op. cit.*, pgs. 182, 265 e 266.

¹⁸ Ver www.infocatolica.com. 17/6/2107 e 22/8/2019.

¹⁹ Ver <https://www.supremecourt.gov/docket/docketfiles/html/public/19-123.html>

de saúde em intervenções de “transição de sexo” em pessoas transsexuais, sem consideração do direito à objeção de consciência²⁰. Tal direito foi, porém, reconhecido por um tribunal do Texas²¹. Entretanto, a legislação veio a reconhecer tal direito, incluindo-o no âmbito mais vasto do direito à objeção de consciência dos profissionais de saúde²².

Algumas das situações em que se têm suscitadas questões relativas à objeção de consciência em âmbitos não especificamente regulados são da área da saúde e não cabem nos âmbitos já referidos (aborto, procriação medicamente assistida, testamento vital, eutanásia, suicídio assistido).

Nos Estados Unidos, a propósito do chamado *Obamacare*, várias instituições católicas lutaram judicialmente para que lhes fosse reconhecido o direito de não colaborarem em seguros de saúde que cubram o recurso à contraceção (incluindo meios que possam considerar-se abortivos) e à esterilização. Esse direito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal nos casos *Hobby Lobby* (relativo a uma cadeia comercial de uma família evangélica) e *Little Sisters* (relativo a uma congregação religiosa católica)²³.

O direito à objeção de consciência tem sido reivindicado em vários países por farmacêuticos que se recusam a fornecer pílulas com efeitos abortivos (a chamada “pílula do dia seguinte”)²⁴.

Numa sentença de 11 de outubro de 2018, o Supremo Tribunal da Noruega, invocando o artigo 9.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (que consagra a liberdade de consciência e de religião) reconheceu o direito de um médico se recusar, por razões de consciência, a implantar o dispositivo intra-uterino (DIU)²⁵.

Restam, pois, várias situações em que também pode suscitar-se a questão da relevância do direito à objeção de consciência, do âmbito da saúde e de outros âmbitos, fora do campo de aplicação de leis que o consagram em domínios específicos (em Portugal: serviço militar, aborto, procriação medicamente assistida e testamento vital).

Adventistas do Sétimo Dia invocam a liberdade religiosa e de consciência para se recusarem a trabalhar ou ter aulas ao sábado. Esta questão foi analisada, entre nós, não à luz do direito geral à liberdade de consciência, mas do prisma de uma disposição específica sobre o trabalho em dias dedicados ao culto religioso (o artigo 14º da Lei nº

²⁰ Ver www.catholicworldreport.com/2016/09/13/the-gender-identity-mandate-the-latest-threat-to-health-care-rights-of-conscience/ (acedido em 2 de janeiro de 2019).

²¹ Ver www.texastribune.org/2016/12/31/texas-judge-issues-injunction-transgender-health-p (acedido em 2 de janeiro de 2019).

²² Ver <https://www.hhs.gov/sites/default/files/final-conscience-rule.pdf>

²³ Ver Luke Goodrich *in op. e loc. cit.*, pgs. 98 a 106. Posteriormente, e perante o reconhecimento legal direito, o Supremo Tribunal afirmou a constitucionalidade desse reconhecimento num processo recente, relativo a essa congregação religiosa (ver www.lifesitenews.com, 8/7/2020).

²⁴ Esse direito foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional espanhol na sentença n.º 145/2015, de 25 de junho de 2015 (acessível em www.boe.es). E também por um tribunal da cidade italiana de Gorizia (ver www.avvenire.it de 20/12/2016). Não assim no caso *Storman*, cujo processo correu termos nos tribunais norte-americanos (ver Luke Goodrich, *in op. cit.*, pgs. 93 a 98).

²⁵ Pode ver-se um resumo da sentença, em inglês, em www.domstol.no/en/Enkelt-domstol/-norges-hoyesterett/Summary-of-Recent-Supreme-Court-Decisions/summaries-of-rulings (acedido em 2 de janeiro de 2019).

16/201, de 22 de junho - Lei da Liberdade Religiosa) nos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 544/2014 e 545/2014²⁶.

Não será esta a sede própria para analisar o alcance do direito à objeção de consciência em relação a cada um dos âmbitos referidos.

O que me parece de sublinhar, de qualquer modo, é que não me parece que a relevância e o peso relativo dos direitos de respeito pela liberdade de consciência e religião e pela integridade moral, de que é corolário o direito à objeção de consciência, se compadeça com a interpretação restritiva do alcance deste direito que o exclui de todos os âmbitos não cobertos por uma legislação específica. Ciente de que se trata de uma opinião contrária à da doutrina mais autorizada e influente²⁷, parece-me que a referência do citado n.º 6 do artigo 41.º da Constituição aos “*termos da lei*” consente uma interpretação menos restritiva, não deixando de fora todo um vasto campo de aplicação possível da objeção de consciência. Como também refere Jorge Miranda²⁸, o direito à objeção de consciência abrange potencialmente «*áreas em que se verifiquem conflitos entre deveres de consciência e deveres cívicos comuns (vacinação, escolaridade, juramento, etc.) ou entre deveres de consciência e deveres particulares de certas categorias de pessoas, desde jornalistas (artigo 38.º, n.º 2, b), 2.ª parte) a profissionais de saúde*». E, ainda segundo este ilustre constitucionalista, também relações contratuais de trabalho privadas, pois, de acordo com o artigo 18.º, n.º 1, da Constituição, os preceitos constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias também vinculam entidades privadas (o que significa que um trabalhador poderá invocar a objeção de consciência perante o seu empregador). Ora, a exigência de uma lei específica frustra inequivocamente um tão grande e potencial alcance do direito à objeção de consciência.

A interpretação que proponha da referência deste preceito aos “*termos da lei*” será, então, a seguinte.

O exercício do direito à objeção de consciência será, em princípio, regulado por uma lei que garanta a autenticidade dos motivos invocados e que o limite ou condicione em função de outros direitos e valores constitucionalmente tutelados, sempre com salvaguarda da extensão e alcance do seu conteúdo essencial, como decorre das regras dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição quanto às leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias. Mas a eventual ausência dessa lei não impede o exercício do direito. E será assim porque a regra (constante do n.º 1 do artigo 18.º da Constituição) é a de que os preceitos constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis (isto é, a sua eficácia não depende de qualquer outra norma para além da própria norma constitucional que os reconhece).

A não ser seguido este entendimento, poderá ser esvaziado o conteúdo e o alcance da própria norma constitucional que consagra o direito à objeção de consciência. Esse conteúdo e alcance ficaria nas mãos do legislador ordinário. No

²⁶ Acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt.

²⁷ Por isso, tenho advertido as pessoas que pretende resistir à imposição da ideologia do género nas escolas portuguesas invocando o direito à objeção de consciência que a posição que convictamente defendo, e que permitiria essa invocação, poderá não ser a seguida pela administração e pelos tribunais.

²⁸ *Op. e loc. cit.*

limite, poderia este abster-se de legislar sobre objeção de consciência em qualquer domínio específico, anulando por completo tal conteúdo e alcance²⁹.

Parece-me que a Lei da Liberdade Religiosa (Lei nº 16/2001, de 22 de junho) reflete este entendimento. Estatui o artigo 12º. nº 1 dessa Lei: «*A liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição e nos termos da lei que eventualmente regular o exercício da objeção de consciência*». Esta referência à lei que «eventualmente regular e exercício da objeção de consciência» há de significar que a existência dessa lei é uma eventualidade, não uma necessidade, não uma condição *sine qua non*.

Dir-se-á, então, que por esta via se abre a porta a abusos, à invocação da objeção de consciência sempre que se discorda de uma lei, a todo o tipo de afrontas à autoridade do Estado e da ordem jurídica. Como refere – e bem – Jorge Miranda³⁰, «objeção de consciência não equivale a cláusula de recusa de cidadania, de recusa de pertença à comunidade política».

Também sob este aspeto, pode servir-nos de auxílio a Lei da Liberdade Religiosa, que delimita os imperativos que poderão justificar a objeção de consciência. Depois de, no citado nº 1 do seu artigo 12º, considerar que «*a liberdade de consciência compreende o direito de objetar ao cumprimento de leis que contrariem os ditames impreteríveis da própria consciência*», no nº 2 do mesmo artigo estatui que se consideram «*impreteríveis aqueles ditames de consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento*».

Parece, assim, claro que a objeção de consciência não se confunde com a simples divergência política ou ideológica em relação às opções do legislador. Nem mesmo uma divergência com algum relevo ético. Como já acima se salientou e se reflete neste último preceito legal, está em jogo a integridade moral da pessoa, sujeita à eventual prática de um ato que fere gravemente a sua consciência³¹.

É claro que o reconhecimento do direito à objeção de consciência supõe o controlo da autenticidade dos motivos em questão. A objeção de consciência representa traduz uma postura de grande elevação no plano ético, não pode confundir-se com qualquer oportunismo, ou qualquer *objeção de conveniência*.

As leis que regulam a objeção de consciência em âmbitos específicos estabelecem geralmente formas de controlo e garantia dessa autenticidade. A Lei nº 7/92, de 12 de maio, relativa à objeção de consciência perante o serviço militar, considera, no seu artigo 2º, «*objetores de consciência os cidadãos convictos de que, por*

²⁹ É certo que poderia falar-se, então, em inconstitucionalidade por omissão. Mas já será mais difícil configurar essa inconstitucionalidade quando a legislação abrange alguns âmbitos e deixa de fora muitos outros, igualmente relevantes.

³⁰ *Op. e loc. cit.*

³¹ A propósito da objeção de consciência ao serviço militar e do custo que ela representa, afirma Luke Goodrich (*in op. cit.*, pgs 90 e 91): «...*aceitamos esse custo apenas no que se refere à objeção de consciência – não em relação a outro tipo de objeções. Ninguém está dispensado do serviço militar porque tem medo de morrer ou porque votou contra o presidente que autorizou a guerra. É dispensado apenas se a sua consciência o proíbe de combater. É assim porque forçar alguém a agir contra a sua consciência é fundamentalmente errado, de um modo que não o é forçar alguém a agir contra os seus medos, ou contra as suas preferências políticas*» (tradução minha).

motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, coletiva ou pessoal». Exige-se, assim, uma postura de autenticidade e coerência: quem recuse o serviço militar para fins de defesa nacional, há de recusar também o uso de violência para fins de defesa pessoal.

A respeito da exigência de autenticidade, será oportuno referir o seguinte. Quando a invocação da objeção de consciência é autêntica, normalmente o objetor, pela força que têm para ele os imperativos de consciência que estão na sua base, está disposto a suportar todas as consequências que a negação desse seu direito lhe possa acarretar, incluindo a responsabilidade criminal ou disciplinar, sem que deixe de seguir esses imperativos. Sucedeu isso com os *quakers* norte-americanos. Sucedeu, e sucede, isso com as Testemunhas de Jeová que recusam o serviço militar mesmo que isso lhes acarrete a prisão. E também os Adventistas do Sétimo Dia certamente recolhem muito mais agruras do que vantagens da sua recusa de trabalhar ao sábado, dia por eles destinado ao repouso e ao culto. Este tipo de postura será certamente sintoma de autenticidade dos motivos que subjazem à invocação da objeção de consciência.

Respeitar ao máximo a liberdade de consciência não é, pois, abrir a porta a qualquer tipo de desobediência anárquica à lei e à autoridade do Estado. Não é uma qualquer discordância em relação às opções do legislador que justifica a objeção de consciência. Estão em jogo «*ditames impreteríveis da própria consciência*», «*cujas violações implicam uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento*». Não se trata de uma opinião política ou subjetiva, mas de um ditame de consciência, um ditame a que a pessoa se considera vinculada e que não depende de si e das suas opiniões³².

Longe de qualquer subjetivismo está a visão da consciência dada pela constituição *Gaudium et spes* do Concílio Vaticano II (nº 16): «*No fundo da própria consciência, o homem descobre uma lei que não se impôs a si mesmo, mas à qual deve obedecer (...) O homem tem no coração uma lei escrita pelo próprio Deus: a sua dignidade está em obedecer-lhe, e por ela é que será julgado. A consciência é o centro mais secreto e o santuário do homem, no qual se encontra a sós com Deus, cuja voz se faz ouvir na intimidade do seu ser.*» Nesta visão, na consciência não ecoa uma opinião subjetiva, ecoa a própria voz de Deus.

Importa ter presentes o peso e o valor particulares que tem a liberdade de consciência numa sociedade assente na proteção da dignidade da pessoa humana. A liberdade de consciência situa-se, por um lado, na esfera mais íntima da pessoa e, por outro lado, na esfera de maior relevo no plano das opções existenciais da pessoa. Ser forçado a agir contra a sua consciência é, para a pessoa, mais grave do que muitos outros atentados à sua liberdade, à sua integridade física e saúde, à sua honra ou ao seu bem-estar. Compreende-se, por isso, o sentido da referência à violação da integridade moral no citado artigo 12º, nº 2, da Lei da Liberdade Religiosa.

³² Ficou célebre a frase de um sacerdote italiano que prestava assistência humanitária a imigrantes em situação irregular, ajuda que poderia ser considerada ilegal: «mudem a lei, porque não posso mudar o Evangelho».

O objetor de consciência não pretende, com a sua atitude, “boicotar” a aplicação da lei, ou modificá-la, sabe que outra pessoa no seu lugar a aplicará³³. O que pretende é evitar essa ofensa à sua integridade moral que representa uma atitude contrária aos «ditames impreteríveis da sua consciência».

Podemos identificar um luminoso exemplo de autenticidade da invocação da objeção de consciência na atitude de Balduíno, Rei dos Belgas, ao abdicar das suas funções por um dia para não assinar a lei que liberalizou o aborto. Um exemplo da força e gravidade de um dever de consciência que o levou a assumir conscientemente o risco de a sua atitude poder ser motivo para que fosse exigida a sua abdicar a título definitivo. Um exemplo de sentido de Estado que o levou a procurar a melhor forma de conciliar o respeito por tal imperativo de consciência com o respeito pelas instituições e pela soberania do Parlamento.

São elucidativas a este respeito as próprias palavras do Rei Balduíno.

Escreveu no seu diário em dezembro de 1989:

«O cerco apertou-se quanto ao problema do aborto...Tudo isto, meu Deus, me obriga a só em Ti procurar apoio.

Guia-me, Senhor. Dá-me a graça de estar pronto a morrer para Te seguir. Penso cada vez mais que, seja qual for a posição que me pedires que adote, equivale a uma espécie de morte...(...)

Se assim não procedesse, ficaria toda a vida pesaroso por ter traído o Senhor.(...)

Decidi sozinho, com a minha consciência e com Deus.»³⁴

E afirmou na carta que dirigiu ao Primeiro-Ministro da altura, Wilfried Martens.

«(...) Ao assinar este projeto de lei e ao marcar, na minha qualidade de terceiro ramo do poder legislativo, o meu acordo com este projeto, considero que assumiria inevitavelmente uma certa responsabilidade. E isso, não o posso fazer pelos motivos acima indicados.

Sei que ao agir desta forma não escolho um caminho fácil e que corro o risco de não ser compreendido por um grande número de cidadãos. Mas esse é o único caminho que, em consciência, posso seguir. Àqueles que se surpreenderam com a minha decisão, pergunto: Será normal que eu seja o único cidadão belga a ser forçado a agir contra a sua consciência num domínio essencial? A liberdade de consciência vale para todos, exceto para o Rei?

Por outro lado, compreendo muito bem que não seria aceitável que, com a minha decisão, eu bloqueasse o funcionamento das nossas instituições democráticas. É por isso que convido o Governo e o Parlamento a encontrar uma solução jurídica que

³³ Não tem, por isso, sentido invocar, contra o direito à objeção de consciência, o direito de acesso do público em geral ao serviço que o objetor se recusa a prestar (ver, neste sentido, e a propósito da recusa de fornecimento da “pílula do dia seguinte”, que estará sempre assegurado por outro fornecedor, Luke Goodrich, *op. cit.* pg.s 95 e 96).

³⁴ *Apud* Cardeal Suenesns, O segredo do Rei Balduíno (tradução portuguesa), Braga, Editorial A.O., 1996, pg.s 96 e 97.

concilie o direito do Rei a não ser forçado a agir contra a sua consciência e a necessidade do bom funcionamento da democracia parlamentar. (...)»³⁵

Comentou a propósito a Rádio Vaticano: «*O Rei Balduino da Bélgica adotou uma posição nobre e corajosa. Esta decisão foi ditada por uma muito elevada consciência moral e por um indiscutível sentido de Estado*»³⁶.

Este exemplo revela bem a grandeza moral da objeção de consciência e a importância do seu reconhecimento jurídico como direito fundamental.

Também é elucidativo a respeito da noção e grandeza moral da objeção de consciência o exemplo de Franz Jägerstätter, um camponês austríaco (beatificado em 2007) que, por razões de consciência, recusou prestar fidelidade a Adolf Hitler (em quem via incarnada a subversão completa dos valores cristãos) e assim servir o exército nacional-socialista, recusa que lhe custou a vida, retratado no filme de Terrence Malik *Uma vida escondida*, a que aludi no início dessa minha comunicação. Esse filme suscitou em mim, entre outras, as reflexões seguintes

Como acima salientei, advogo a importância de reconhecer o direito à objeção de consciência em termos mais alargados do que tem sido tradicionalmente. Esse alargamento pode comportar o perigo de favorecimento da recusa anárquica de obediência à lei por simples divergência política.

O exemplo de Franz Jägerstätter dissipa qualquer confusão a esse respeito, revela bem que o verdadeiro objetor de consciência não age por desobediência; age por obediência a uma lei suprema. E leva essa obediência ao ponto de por ela estar disposto aos maiores sacrifícios, neste caso até o da própria vida e o da felicidade de uma família muitíssimo querida. Está em causa, neste caso, obedecer a Deus e não aos homens. Não uma opinião ou um sentimento pessoal, mas uma lei suprema que não depende da pessoa, mas a ela se impõe³⁷.

Perante absolutos morais impreteríveis, não valem cálculos consequencialistas como os de quem aconselhou Franz Jägerstätter a tomar uma outra opção, porque o seu gesto não beneficiava ninguém (só o prejudicava a si e à sua família) e não impedia o regime de prosseguir a guerra e os seus crimes. A atitude do objetor de consciência não é, na verdade, a de quem com o seu gesto pretende (pelo menos, diretamente) mudar uma lei, muito menos o curso da história. Ele recusa, porém, ser cúmplice e colaborar com o Mal, para além das consequências que daí possam decorrer.

O objetor de consciência veicula uma posição socialmente minoritária. Ser fiel à consciência implica, muitas vezes, ir “contra a corrente”, estar sozinho contra o mundo. Mas a voz do mundo não abafa a voz interior da consciência, que é, para o crente, a voz de Deus. Na consciência, a pessoa está a sós com Deus, mas Deus dá-lhe uma força e uma luz que o mundo não dá. Este é um exemplo eloquente a este respeito. A voz da consciência de um camponês de pouca instrução, mas fé sólida, permitiu-lhe ver aquilo que quase todos não viram: num país de forte tradição cristã, foi dos poucos (na sua

³⁵ *Apud* Bernadette Chovelon, Baudouin et Fabiola – *L’itinéraire spirituel d’un couple*, Paris, Editions Artège, 2018, pgs, 154 e 155 (tradução minha).

³⁶ *Apud* Bernadette Chovelon, *op. cit.*..., pgs. 154 e 155 (tradução minha).

³⁷ Estas observações também poderiam aplicar-se ao exemplo de Aristides Sousa Mendes, evocado pelo Papa Francisco a propósito da celebração do “Dia da Consciência”. Ser fiel à consciência representou para ele o fim de uma carreira e sérias dificuldades económicas.

aldeia, o único, com a marginalização que daí resultou) a reconhecer a natureza profundamente anti-cristã e anti-humana da ideologia nacional-socialista.

Podem ferir a consciência ações aparentemente inócuas, e não apenas ações como a de matar pessoas inocentes. Não era esta (a possibilidade de matar pessoas inocentes) a única (embora também o fosse) razão da objeção de consciência de Franz Jägestätter. O próprio juramento de fidelidade a Adolf Hitler (que ele encarava como o “Anti-Cristo”) feria gravemente a sua consciência. Ele recusou, por isso, a simulação (hipócrita) desse juramento (que para o seu advogado de defesa seriam apenas palavras sem sentido), que até o poderia salvar. Vêm à mente, a propósito, os exemplos dos primeiros mártires do cristianismo, que recusavam, pura e simplesmente, prestar culto ao imperador ou a deuses falsos.

Pode questionar-se a intransigência da opção de Franz Jägestätter. É certamente compreensível que nem todos os cristãos (de várias denominações) alistados nas forças nacional-socialistas tenham seguido esse seu gesto heróico. Mas também é certo que se muitos outros o tivessem feito, em coerência com a sua fé cristã, talvez não tivesse ocorrido a tragédia que ocorreu.

E também não é verdade que o sacrifício de Franz Jägestätter não produziu frutos, nem em nada mudou o curso da história. Como exemplo a seguir, o seu testemunho produz frutos hoje (o filme é a prova disso mesmo), e produzirá no futuro. Como indica o título do filme e a sua mensagem final, os frutos de «*vidas escondidas*» podem passar despercebidos, mas existem. Também a este respeito, podem ser evocados os primeiros mártires cristãos, que mudaram o curso da história, mesmo que na altura do seu martírio muitos tenham pensado que o seu sacrifício era em vão.

Lisboa, 8 de julho de 2020

Pedro Vaz Patto